



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002407-84.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARCEL LUIS LULUCK VIEGAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos à E. Justiça Federal de Segundo Grau. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002407-84.2023.8.26.0606.

Comarca – Suzano.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Marcel Luís Luluck Viegas.

Apdo. - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia.

Voto nº 44.569.

Vistos.

COMPETÊNCIA RECURSAL – Benefício previdenciário
– Acidente de qualquer natureza – Competência da Justiça
Federal para o julgamento do recurso – Recurso não
conhecido, determinada a remessa dos autos à E. Justiça
Federal de Segundo Grau.

A r. sentença de fls. 235/236, cujo relatório é
adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Marcel Luís
Luluck Viegas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,
buscando a concessão de benefício previdenciário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado,
reconhecendo-se a procedência do pedido. Sustenta que nos termos do
artigo 86 da Lei 8.213/91 faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente em razão
de acidente de qualquer natureza.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de
Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Busca o autor com a presente demanda a concessão de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza.

Conforme se infere dos termos da petição inicial, a ação ajuizada pelo segurado é de natureza previdenciária. Afinal, não relatou o autor a ocorrência de acidente do trabalho ou doença profissional.

Aduz o autor que em razão do acidente de moto que sofreu encontra-se com sua capacidade laborativa reduzida, fazendo *jus* ao benefício de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza.

Neste passo, cabe registrar que em razão do acidente de moto que sofreu ao autor foi concedido auxílio-doença previdenciário, espécie 31 (91/94).

Tratando-se, pois, de ação em que se discute sequelas de acidente comum, de qualquer natureza, a competência para o julgamento do presente recurso é da Justiça Federal (CF, arts. 109, I e §§ 3º e 4º).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, não conheço do recurso, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Segundo Grau.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)